



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série		140\$		80\$
A 2.ª série		120\$		70\$
A 3.ª série		120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 44 235:

Estabelece novo regime para a cobrança do imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo — Revoga o Decreto-Lei n.º 43 764.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 44 236:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para fundo de manutenção da Cantina Escolar D. Maria de Sousa Pereira, anexa às escolas de Sanfins do Torno, concelho de Lousada.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

cançar, tão cedo quanto possível, uma nítida separação entre os produtos ou os serviços que todos consomem ou podem consumir e aqueles que porventura estejam reservados pelas circunstâncias ao consumo de alguns.

Dentro, pois, da classe dos consumos supérfluos ou não indispensáveis a todos afigura-se conveniente estabelecer uma distinção de taxas em função do maior ou menor grau em que o produto ou o serviço possam ser dispensados.

Aproveita-se a ocasião para introduzir alguns aperfeiçoamentos de carácter técnico ou de manifesta projecção em sectores de interesse nacional que não devam ser afectados. Destaca-se, entre outros, a exclusão da sujeição ao imposto dos serviços hoteleiros e similares, pelo reconhecimento da conveniência em se favorecer ou não prejudicar a expansão do turismo no nosso país. Estabelecem-se ainda importantes limites de isenção, por se julgarem justos e corresponderem à necessidade de salvaguardar, na medida do possível, a feição utilitária dos objectos de consumo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 44 235

O limitado âmbito com que foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 43 764, de 30 de Junho de 1961, um imposto sobre o consumo de artigos e serviços supérfluos ou de luxo não permitiu então que se estabelecesse uma diferenciação de taxas baseada numa cuidada apreciação sobre o carácter de maior ou menor superfluidade das aquisições ou serviços sujeitos a imposto.

Decorridos agora oito meses de execução dos respectivos diplomas e analisadas as situações e os efeitos da aplicação de um sistema que, por ser novo, carece naturalmente de sucessivos aperfeiçoamentos, julga-se conveniente levar a efeito uma justa discriminação entre os gastos manifestamente sumptuários e aqueles que, embora supérfluos ou não acessíveis à generalidade das pessoas, oferecem uma importante margem de utilidade para os consumidores.

Importa acentuar que, enquanto o imposto sobre os consumos tiver a estruturação que a este foi dada, a preocupação mais dominante é a de não onerar os gastos que, sendo reportados à aquisição de produtos indispensáveis a todos, por todos são efectivamente levados a efeito, consoante o maior ou menor grau de disponibilidade económica. O progressivo melhoramento do sistema tenderá pois forçosamente para uma ampliação do objecto de incidência do imposto, por forma a al-

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 764, de 30 de Junho de 1961, incidirá sobre o preço de venda ao público dos produtos nacionais ou estrangeiros ou da prestação de serviços constantes das tabelas A, B e C anexas ao presente decreto-lei.

Art. 2.º São isentas de imposto:

1.º As aquisições de produtos abrangidos por este diploma, quando os mesmos se destinem a constituir o equipamento de estabelecimentos industriais ou comerciais e instrumentos de trabalho profissional;

2.º As aquisições destinadas a fornecimentos de serviços públicos.

§ 1.º Não beneficiam da isenção, a título de equipamento de estabelecimentos industriais ou comerciais ou de instrumentos de trabalho profissional, as aquisições dos produtos mencionados nas verbas n.ºs 3, 5, 6, 8, 9, 12, 16, 17, 18 e 21 da tabela A, n.ºs 5, 9, 11, 12, 17, 24, 33 a 36, 42, 47 e 53 da tabela B e n.ºs 2 a 7 da tabela C.

§ 2.º O reconhecimento das isenções a que se refere este artigo, bem como da não sujeição prevista na verba 18 da tabela A, é da competência do director-geral das Contribuições e Impostos, mediante despacho sobre requerimento dos interessados, informado pelos competentes serviços fiscais, em que podem ser estabele-

cidas condições para a verificação do destino do produto adquirido.

§ 3.º São igualmente isentas deste imposto as aquisições realizadas por estrangeiros não residentes, desde que:

a) Sejam liquidadas em *traveller's* cheques dos próprios, mediante a apresentação do respectivo passaporte, de que se anotar-se-á o seu número, data e nome do titular;

b) As entregas dos objectos sejam feitas aos respectivos adquirentes nas estâncias aduaneiras das estações marítimas ou dos aeroportos internacionais no acto da sua saída do País.

Art. 3.º As taxas deste imposto são de 10, 15 e 20 por cento para os produtos ou serviços compreendidos nas tabelas A, B e C, respectivamente.

Art. 4.º O imposto será cobrado, directa ou indirectamente dos consumidores ou utentes, pelos respectivos vendedores de produtos ou prestadores de serviços, que por ele respondem para com o Estado.

§ único. Quando os consumidores importem directamente os produtos sujeitos a este imposto, será este cobrado nas alfândegas no acto da liquidação dos respectivos direitos aduaneiros.

Art. 5.º Para a cobrança do imposto em relação à compra de produtos a ele sujeitos é facultado aos respectivos vendedores a opção por uma de duas modalidades:

A primeira modalidade consiste na sujeição dos produtos ao regime de pagamento do imposto sobre artigos de perfumaria e toucador, estabelecido no Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947, com as alterações constantes do presente diploma.

Pela segunda modalidade os vendedores deverão entregar o imposto nos cofres do Estado, por meio de guia, posteriormente à venda dos produtos, nos termos e com as obrigações constantes do presente decreto-lei.

§ único. O imposto relativo a serviços supérfluos ou de luxo só pode ser cobrado e pago pelo regime da segunda modalidade.

Art. 6.º Os importadores, fabricantes, distribuidores ou armazenistas de produtos abrangidos por este imposto deverão participar essa qualidade à secção de finanças do concelho ou bairro da situação de cada um dos seus estabelecimentos.

§ único. O prazo para o cumprimento do preceituado neste artigo é de 30 dias, a contar, para as empresas existentes e que ainda o não fizeram, da entrada em vigor do presente decreto-lei e, para as empresas que de futuro se constituírem ou que venham a dedicar-se a qualquer actividade que compreenda produtos ou serviços sujeitos ao imposto, do começo do respectivo exercício.

Art. 7.º As empresas a que se refere o artigo antecedente deverão apresentar trimestralmente na secção de finanças do concelho ou bairro da situação do estabelecimento emitente das competentes facturas ou notas de venda, para fins de fiscalização deste imposto, uma declaração das transacções para revenda efectuadas em relação aos respectivos produtos, com discriminada indicação dos destinatários, quantidades, espécies, preços, datas de entrega e número ou identificação da factura. Os produtos devolvidos deverão figurar em relação anexa, com anotação do facto na respectiva relação de fornecimento.

Art. 8.º Os estabelecimentos ou empresas que, habitual ou acidentalmente, vendam ao público qualquer dos produtos ou prestem serviços abrangidos por este diploma, deverão igualmente participar essa qualidade

ou ocorrência na secção de finanças do concelho ou bairro da situação dos estabelecimentos, nos termos e prazos estabelecidos no artigo 6.º, e declarar, no mesmo prazo, qual a modalidade que pretendem adoptar em relação à cobrança e entrega do imposto respeitante aos produtos que se proponham vender.

§ único. A opção por uma das modalidades de cobrança e pagamento do imposto só poderá ser efectuada em Dezembro de cada ano, em relação a todo o decurso do ano seguinte.

Art. 9.º A primeira modalidade de cobrança e pagamento deste imposto regula-se pelos preceitos relativos ao imposto sobre artigos de perfumaria e toucador estabelecidos no Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947, com as seguintes modificações:

a) Independentemente dos preceitos contidos nos artigos 6.º e 7.º do presente decreto-lei, as obrigações estabelecidas naquele diploma para os fabricantes ou importadores caberão apenas aos estabelecimentos ou empresas que efectuarem a venda ao público, e logo que para tal fim adquiram os produtos ou estes venham à sua posse;

b) As estampilhas deverão obedecer a formato e cores a estabelecer em regulamento.

Art. 10.º As empresas ou estabelecimentos que optarem pela segunda modalidade deverão, em relação aos respectivos produtos:

a) Escriturar em livro próprio todos os actos de aquisição, com indicação discriminada da sua proveniência, quantidade, espécie e indicação do número ou identificação da factura, e anotar nos lugares adequados as respectivas operações de troca ou devolução;

b) Apresentar, no prazo de 60 dias, uma nota de todos os produtos sujeitos a imposto, adquiridos anteriormente ao início da escrituração do livro referido na alínea anterior, e ainda não vendidos, trocados ou devolvidos;

c) Passar, em duplicado, facturas de todas as vendas ao público, com discriminação expressa do preço, espécie e quantidade, e indicação do respectivo imposto;

d) Escriturar no livro próprio, e por cada operação de venda, o imposto correspondente, e anotar, no mês seguinte, o número da guia do seu pagamento;

e) Entregar na competente tesouraria da Fazenda Pública, nos primeiros dez dias de cada mês, por meio de guia do modelo oficial, o imposto correspondente às operações do mês anterior;

f) Arquivar os duplicados das facturas a que se refere a alínea c) e mantê-los em ordem adequada a um fácil confronto com as guias de entrega do imposto e os demais elementos necessários à demonstração da arrecadação e pagamento do imposto devido;

g) Discriminar, nos preços de venda ao público dos artigos expostos, a parcela correspondente ao imposto de consumo.

Art. 11.º Os prestadores de serviços sujeitos a este imposto ficam obrigados ao estabelecido no artigo anterior, com obrigação de discriminarem em todos os elementos documentativos a importância relativa aos serviços e a correspondente aos produtos sujeitos a imposto de luxo ou já tributados em imposto sobre artigos de perfumaria ou toucador.

Art. 12.º Os elementos comprovativos do pagamento deste imposto bem como os relativos ao cumprimento das respectivas obrigações deverão ser guardados pelo prazo de cinco anos e facultados prontamente à fiscalização.

Art. 13.º Nos estabelecimentos em que sejam utilizadas caixas ou máquinas registadoras de pagamentos

é facultado à fiscalização o exame dos respectivos instrumentos de registo.

Art. 14.º Para os efeitos deste diploma, as vendas a prestações ou com espera de pagamento são reportadas à data da entrega da coisa ou, quando esta seja precedida de pagamentos, embora parciais, à data em que se efectuar o primeiro pagamento.

§ único. No fornecimento de produtos sujeitos a imposto, enquadrado em contrato de prestação de serviços, obras ou empreitadas, quando esse fornecimento seja directamente efectuado pelo prestador, o imposto só é devido à data da conclusão do serviço ou à data de qualquer pagamento que a preceder.

Art. 15.º As infracções ao disposto no presente decreto-lei são punidas:

a) Com as sanções estabelecidas no Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947, quando os responsáveis pelo imposto tenham optado pela primeira modalidade;

b) Com as sanções estabelecidas nos artigos 236.º e 237.º do Regulamento do Imposto do Selo, a falta não qualificada de pagamento do imposto quando o responsável tenha optado pela segunda modalidade;

c) Com a multa de 100\$ a 20 000\$, quando outra maior não couber nos termos da alínea b) deste artigo, as infracções aos preceitos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º, alíneas a), b), c), d), f) e g) e 11.º do presente decreto-lei; quando a infracção for cometida com dolo, a responsabilidade será agravada entre os limites aqui estabelecidos, mas elevados ao triplo pela primeira infracção e ao quádruplo pelas seguintes;

d) Com a multa igual ao dobro do quantitativo em falta ou entregue fora do prazo legal, o não cumprimento total ou parcial, por mera negligência do preceito do artigo 10.º, alínea e); a esta multa acrescerá a responsabilidade estabelecida no artigo 453.º do Código Penal quando a omissão for cometida dolosamente; se o pagamento vier a fazer-se antes de levantado o competente auto de transgressão ou da respectiva notificação para pagamento, a multa será de 20\$ a 10 000\$;

e) Com a multa de 100\$ a 20 000\$, a graduar conforme a gravidade da falta, as infracções não especialmente previstas neste diploma.

§ único. A não conservação de documentos comprovativos da cobrança e pagamento do imposto, relativamente aos últimos cinco anos, constitui presunção da falta de cobrança e implica a sanção cominada na alínea c) do corpo deste artigo.

Art. 16.º A falta de correspondência, na nota a que se refere o artigo 10.º, alínea b), entre o número ou quantidade e espécies dos produtos recebidos e o daqueles por que se pagou imposto ou que se encontrem à venda, em depósito, ou tenham sido objecto de devolução, isenção, troca ou destruição documentada, é considerada como presunção de falta de pagamento de imposto pelo valor correspondente.

§ único. É facultado aos responsáveis o pagamento voluntário do imposto sem multa, quando, antes de qualquer autuação, verifiquem a falta de exactidão a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 17.º As vendas de produtos a entidades isentas nos termos do artigo 2.º devem ser documentadas pelo adquirente, o qual responderá pelas infracções ao presente decreto-lei quando, no período normal de utilização dos produtos, lhes dê um destino diferente daquele para que tenham sido adquiridos.

Art. 18.º As infracções ao regime deste imposto cometidas no 1.º semestre do ano corrente poderão

ser relevadas pelo director-geral das Contribuições e Impostos quando se verifique que o responsável agiu por desconhecimento desculpável das obrigações legais, sem dolo, ou por omissão que não deva ser considerada como falta grave.

§ único. O uso desta faculdade é condicionado ao pagamento pelo infractor, por meio de guia, do imposto correspondente aos actos em falta.

Art. 19.º O Ministro das Finanças expedirá o regulamento necessário à boa execução deste decreto-lei.

Art. 20.º A taxa do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947, é elevada a 15 por cento.

Art. 21.º Enquanto o Ministro das Finanças não fixar a data a partir da qual será permitida a adopção da primeira modalidade de pagamento só será admitida para a cobrança do imposto a segunda modalidade, prevista no artigo 5.º deste diploma.

Art. 22.º A parte das multas por infracções fiscais de qualquer natureza que, segundo a lei, couber aos funcionários pertencentes ao quadro dos serviços de prevenção e repressão criados pelo Decreto-Lei n.º 43 861, de 16 de Agosto de 1961, será arrecadada por «Operações de tesouraria» e dividida, no fim de cada ano, na proporção dos respectivos vencimentos ilíquidos, por todos os funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, excluído o director-geral.

Art. 23.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Art. 24.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 43 764, de 30 de Junho de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabelas dos artigos e serviços sujeitos ao imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo

Tabela A

Taxa de 10 por cento

Número da verba	Designação
1	Álbuns para fotografias, postais, selos ou para colecções de qualquer natureza, de preço superior a 100\$.
2	Aparelhos para produção de frio, com ou sem armários que os completam, e aparelhos para renovação de ar.
	Por aparelhos para produção de frio entendem-se os aparelhos para a montagem ou construção de frigoríficos, bem como os adquiridos conjunta ou separadamente com os respectivos aparelhos para a produção ou utilização de frio.

Número da verba	Designação
3	Aparelhos receptores de radiodifusão ou de televisão, de preços não superiores a 3000\$ e 5000\$, respectivamente.
4	Aquecedores de água.
5	Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos, de preço superior a 200\$ até 2000\$.
6	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos, de preço superior a 200\$ até 2000\$.
7	Aspiradores de poeiras e enceradoras.
8	Atoalhados de banho: Jogos de preço superior a 300\$ e lençóis de banho de preço superior a 200\$.
9	Atoalhados de mesa: Jogos de preço superior a 500\$ e toalhas de preço superior a 400\$.
10	Batedeiras e outras máquinas eléctricas de misturar, espremer, triturar e preparar alimentos, de preço superior a 100\$. Excluem-se da isenção as peças e acessórios avulsos ou adquiridos separadamente.
11	Bebidas alcoólicas, engarrafadas, de preço superior a 10\$ até 100\$, por litro.
12	Calçado, quando superior aos seguintes preços por par: 300\$ para homem; 250\$ para senhora; 200\$ para criança.
13	Malas de viagem, de preço superior a 400\$.
14	Máquinas eléctricas de barbear.
15	Máquinas de lavar e secar roupa e motores, peças ou outros instrumentos adaptáveis ao mesmo efeito.
16	Molduras decorativas, de preço superior a 250\$.
17	Motocicletas simples e <i>scooters</i> de cilindrada superior a 150 c. c., <i>roulottes</i> e carros laterais.
18	Pneumáticos para veículos automóveis, com exclusão dos destinados a bicicletas, triciclos, motocicletas ou <i>scooters</i> não compreendidos na verba n.º 17, bem como os destinados a tractores ou camionetas e camiões de carga utilizados exclusivamente para fins agrícolas ou sujeitos a imposto de camionagem, quando o consumidor comprove e garanta a exclusividade da sua utilização.
19	Rológios de bolso, de pulso ou despertadores, de preço superior a 500\$ até 1000\$, e relógios de parede, de mesa ou de qualquer outro tipo, de preço superior a 1000\$ até 2000\$.
20	Roupas de cama, de preço superior a: 500\$ nos jogos com bordados ou rendas; 500\$ por cobertor, manta, edredão ou colcha.
21	Vestuário para homem, senhora ou criança, quando superior aos seguintes preços: a) Para homem ou criança do sexo masculino: 350\$ por metro, na compra isolada do tecido ou produto equivalente; 1000\$ na simples confecção, com ou sem forros e aviamentos; 2000\$ no conjunto (confecção, matéria-prima, forros e aviamentos); 200\$ por camisa ou pijama; 250\$ por camisola, <i>pull-over</i> , colete, casaco ou análogo; 500\$ por casaco de fazenda, de couro ou semelhante; 60\$ por cinto ou suspensórios; 300\$ por fato de banho; 1000\$ por gabardina, impermeável ou semelhante; 80\$ por gravata ou laço; 50\$ por par de meias ou pedgas; 1800\$ por sobretudo ou abafo semelhante; 250\$ por qualquer outra peça de vestuário, de uso interior.

Número da verba	Designação
	b) Para senhora ou criança do sexo feminino: 350\$ por metro, na compra isolada do tecido ou produto equivalente; 600\$ na simples confecção, com ou sem forros e aviamentos; 1500\$ no conjunto (confecção, matéria-prima, forros e aviamentos); 250\$ por camisola, <i>pull-over</i> , colete, casaco e análogo; 500\$ por casaco de fazenda, couro ou semelhante; 1000\$ por casaco de qualquer tecido ou produto equivalente e não compreendido na indicação anterior; 250\$ por cinta; 200\$ por <i>écharpe</i> ; 300\$ por fato de banho; 800\$ por gabardina, impermeável ou semelhante; 50\$ por cada par de meias, ou 25\$ por unidade; 250\$ por qualquer outra peça de vestuário.

Tabela B

Taxa de 15 por cento

Número da verba	Designação
1	Acendedores e isqueiros de qualquer metal ou substância, de preço superior a 100\$. Por acendedores e isqueiros entendem-se os aparelhos mecânicos, eléctricos ou de catalizadores, individualizáveis como tais, mesmo quando incompletos, não estando, porém, sujeitas a imposto as suas peças separadas quando normal e correntemente sejam sujeitas a gasto e a substituição.
2	Aparelhos de aquecimento central (caloríferos de ar quente, radiadores e caldeiras) e materiais para a respectiva instalação. Por materiais para a instalação de aquecimento central entendem-se os que exclusiva e predominantemente a ela se destinem, excluindo-se, assim, os materiais de aplicação indefinida ou variada, nomeadamente a tubagem de condução de água e os fios para instalação eléctrica.
3	Aparelhos de iluminação, lustres e candéiros de qualquer espécie, género, metal ou substância, de preço superior a 300\$, e suas peças e acessórios de qualquer preço.
4	Aparelhos de projecção fixa ou móvel.
5	Aparelhos para aquecimento de casas e usos semelhantes, de preço superior a 100\$. Por aparelhos de aquecimento de casas e usos semelhantes entendem-se, além dos irradiadores ou aparelhos análogos, os edredões, colchões, cobertores, almofadas e botijas eléctricas.
6	Aparelhos para cinematografia, compreendendo aparelhos de tomadas de vistas e de som, mesmo combinados, alvos e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som.
7	Aparelhos para desumidificação e condicionamento de ar.
8	Aparelhos para lavar e secar louça.
9	Aparelhos receptores de radiodifusão ou televisão, compreendendo os receptores combinados com gramofone, de preços: De radiodifusão — de mais de 3000\$ até 10 000\$. De televisão — de mais de 5000\$ até 10 000\$.
10	Armas de fogo, qualquer que seja o seu fim, suas partes e peças separadas, munições e projecteis. Compreendem-se também nesta verba as armas adquiridas a entidades ou serviços oficiais.

Número da verba	Designação	Número da verba	Designação
11	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapoados de metais preciosos, de preço superior a 2000\$ até 5000\$.	36	Faqueiros, de preço superior a 1800\$, para doze pessoas, ou a 900\$, para seis pessoas, e suas peças avulsas, de preço superior a 15\$.
12	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapoados de metais preciosos, de preço superior a 2000\$ até 5000\$.	37	Fitas cinematográficas, impressiadas e reveladas.
13	Artigos de caça submarina e pesca desportiva, de preço superior a 10\$.	38	Fogões de preço superior a 3000\$.
14	Artigo de campismo, de preço superior a 100\$.	39	Fotografias de arte, de preço superior a 100\$.
15	Artigos de pirotecnia para recreio privado (sala, janela ou jardim), de preço superior a 5\$.	40	Gaiolas para aves canoras e ornamentais, de preço superior a 100\$.
16	Artigos para divertimentos e festas, incluindo os objectos para enfeitar árvores de Natal, de preço superior a 20\$.	41	Garrafas ou quaisquer outros recipientes para gasificação de águas.
17	Artigos para guarnecimento ou decoração de interiores, estatuetas e quaisquer outros objectos de fantasia.	42	Gravadores e reprodutores de som, máquinas de ditar e outros aparelhos idênticos, compreendendo os giradiscos e dispositivos semelhantes e respectivos acessórios.
	Consideram-se compreendidos nesta verba todos os artigos e objectos de qualquer natureza e substância cujo fim principal seja o adorno ou a decoração de interiores, ou se mostrem supérfluos ou sumptuários, e, designadamente, as peças de mobiliário de efeito predominantemente decorativo ou sumptuário quando o preço seja determinado em função principal do trabalho artístico, da raridade da substância ou da originalidade do próprio objecto.	43	Jogos, compreendendo bilhares, ténis de mesa e respectivos acessórios.
	Excluem-se da incidência deste imposto os objectos com finalidade predominante utilitária ou afectos a fins exclusivamente religiosos ou científicos, bem como os essencialmente decorativos cujo preço de venda ao público não seja superior a 100\$, e ainda os tecidos ou produtos equivalentes de preço não superior a 100\$ o metro.		Compreendem-se nesta verba todos os jogos para interiores ou para o exterior, excluídas as cartas de jogar, sujeitas a outra forma de tributação. Ficam isentos os jogos e os acessórios de preço não superior a 100\$.
18	Artigos para recreio e desporto, de preço superior a 10\$.	44	Máquinas fotográficas, aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago, para fotografia e cinematografia.
19	Bebidas alcoólicas, engarrafadas, de preço superior a 100\$ por litro.		Compreendem-se nesta verba todos os acessórios ou complementos das máquinas ou aparelhos, bem como os dispositivos ou peças destinados a facilitar ou a melhorar a respectiva utilização. Ficam isentas as máquinas fotográficas de preço não superior a 250\$.
20	Binóculos e óculos de grande alcance.	45	Microfones, alto-falantes e amplificadores.
21	Bonecas, jogos infantis e outros brinquedos, de preço superior a 100\$.	46	Mobílias completas, qualquer que seja o seu fim, de preço superior a 10 000\$, ou móveis avulsos, de preço superior a 1500\$.
22	Cachimbos e boquilhas de preço superior a 50\$.		Consideram-se mobílias completas não só as que, segundo o costume, tenham determinadas peças, como aquelas que, embora sem alguma ou algumas delas, preencham o mesmo fim. Quando as peças de mobiliário sejam de efeito predominantemente decorativo ou sumptuário, com o preço determinado em função principal do trabalho artístico, da raridade da substância ou da originalidade do próprio objecto, ficam sujeitas a imposto sem qualquer limite de preço.
23	Caloríferos ou fogões de sala, reguladores de temperatura, ventoinhas eléctricas e material para as suas instalações.	47	Objectos de arte e antiguidades, de preço superior a 100\$.
24	Canetas de tinta permanente, esferográficas e lapisciras, de preços superiores a 200\$, 100\$ e 50\$, respectivamente.		Consideram-se compreendidos nesta verba todos os artigos e objectos usados que sejam comprados a antiquários, em casas da especialidade, ou ainda por meio de leilões públicos ou particulares.
25	Carrinhos para bebés, cadeirinhas ou artigos semelhantes, de preço superior a 700\$.	48	Pelas não compreendidas na tabela C:
26	Carros para serviço de chá, de bar ou serviços análogos, de preço superior a 1000\$.		a) Venda avulsa, de preço superior a 150\$ por unidade ou fracção;
27	Carteiras de bolso, de preço superior a 150\$, e pastas de mão, de preço superior a 300\$.		b) Simples confecção dos respectivos vestuários, abafos ou adornos, com ou sem forros e aviamentos, de preço superior a 800\$;
28	Carteiras, malas e sacos de mão, de preço superior a 300\$, para senhoras.		c) Conjunto (confecção, matéria-prima, forros e aviamentos), de preço superior a 1500\$.
29	Chapéus, luvas, guarda-chuvas, sombrinhas e bengalas, de preço superior a 200\$.	49	Películas sensibilizadas, não impressiadas, em rolos ou em tiras para máquinas fotográficas e para máquinas cinematográficas.
30	Charuteiras, cigarreiras, fosforeiras, tabaqueiras e bolsas de algiheira, de preço superior a 80\$.	50	Refeições, consumos ou serviços em casas de chá, bares, <i>dancings</i> , <i>boîtes</i> e casinos, ou em qualquer das suas dependências ou anexos.
31	Cinzeiros: Para mesa, de preço superior a 100\$. De pé alto, incluindo mesas de fumo, de preço superior a 250\$.		Enquanto não forem revistas as classificações para efeitos deste imposto, consideram-se compreendidos nesta verba todos os estabelecimentos assim classificados pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, com as seguintes excepções e particularidades: a) Não se compreendem nesta verba os estabelecimentos que, tendo embora a denominação de bares ou casas de chá, não ofereçam, quanto a preços de produtos vendidos, selecção na-
32	Cofres, de preço superior a 1500\$.		
33	Cristais e porcelanas, serviços completos para qualquer fim, de preço superior a 1500\$, ou a 50\$ por peça, e serviços em metal ou liga, de preço superior a 500\$, ou 100\$ por peça. Exceptuam-se as porcelanas sanitárias.		
34	Discos ou quaisquer outros suportes e acessórios para aparelhos de reprodução de som ou análogos, tais como cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para a gravação de som ou já gravados.		
35	Embarcações de recreio ou desporto, de vela ou de propulsão mecânica, compreendendo os acessórios e motores fora de borda. Consideram-se compreendidos nesta verba tanto os acessórios das embarcações como os motores nelas integrados ou fora de borda e seus próprios acessórios.		

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 44 236

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar, proveniente do legado da benemérita D. Maria de Sousa Pereira, a importância de 291 010\$70 para fundo de manutenção da Cantina Escolar D. Maria de Sousa Pereira, anexa às escolas de Sanfins do Torno, concelho de Lousada.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão parte dois agentes de ensino e, como presidente, um representante da benemérita.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 22 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola Prática de Agricultura de Mirandela

Art. 358.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 54 940\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	+ 54 940\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 28 do mês findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Março de 1962. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

Número da verba	Designação
	tural da clientela ou excepcionalidade das instalações, características diferentes dos estabelecimentos que normalmente não possuem essa denominação;
	b) Estão incluídos nesta verba os estabelecimentos onde se sirvam bebidas ou refeições com variedades musicais, teatrais, de canto, bailado ou folclore;
	c) Nos estabelecimentos mistos que possuam bares, casas de chá, <i>dancings</i> e <i>boîtes</i> , o imposto incide unicamente sobre os consumos efectuados nestes locais;
	d) Os consumos efectuados fora das instalações permanentes ou eventuais do próprio estabelecimento não são sujeitos a imposto;
	e) Consideram-se bares ou casas de chá não só os estabelecimentos que tiverem essa designação atribuída pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, mas também os estabelecimentos em que sejam servidos produtos para consumo com características de preço, de qualidade, de recato, de selecção ou de comodidade semelhantes às das casas assim qualificadas pela via competente.
51	Relógios de bolso, de pulso ou despertadores, de preço superior a 1000\$, e relógios de parede, de mesa ou de qualquer outro tipo, de preço superior a 2000\$.
52	Secadores de cabelo.
53	Tapeçarias, alcatifas ou artigos análogos de revestimentos, em peça ou em obra, de qualquer substância ou textura, de preço superior a 50\$ o metro quadrado, passadeiras de preço superior a 30\$ o metro e tapetes propriamente ditos, de preço superior a 150\$ por unidade.

Tabela C
Taxa de 20 por cento

Número da verba	Designação
1	Aparelhos de massagem, estética, e outros aparelhos ou objectos próprios para tratamentos de beleza ou semelhantes.
2	Aparelhos receptores de radiodifusão ou televisão, compreendendo os receptores combinados com gramofone, de preço superior a 10 000\$.
3	Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos, de preço superior a 5000\$.
4	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos, de preço superior a 5000\$.
5	Artigos de fantasia, de uso pessoal, para adorno e embelezamento, de qualquer metal ou substância, de preço superior a 200\$.
6	Peles para adorno, abafó ou vestuário e suas confecções, obras e artefactos, de preço superior a 5000\$.
7	Penas de aves para adorno, de preço superior a 100\$ por unidade.
8	Tratamentos de beleza, penteados artísticos ou quaisquer serviços análogos prestados em institutos ou estabelecimentos da especialidade.
	Consideram-se excluídos, quer efectuados isoladamente, quer em conjunto com outros, os seguintes serviços:
	a) Nos cabeleireiros de senhoras: o corte de cabelo simples, as <i>mises</i> , as permanentes a quente e as lavagens;
	b) Nos estabelecimentos de barbearia: o corte de cabelo simples, a barba e a lavagem.

Ministério das Finanças, 14 de Março de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.